



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**MULTIPARENTALIDADE: POSSIBILIDADES E CONSEQUÊNCIAS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Liliane Fabriny de Souza

Manhuaçu

2019

LILIANE FABRINY DE SOUZA

**MULTIPARENTALIDADE: POSSIBILIDADES E CONSEQUÊNCIAS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito parcial para a aprovação no Curso de Direito do
Centro Universitário Unifacig em Manhuaçu.

Área de Concentração: Direito Civil

Orientadora: Profª Msc. Thaysa Kassis de Faria Alvim

Manhuaçu

2019

AGRADECIMENTOS

A priori, agradeço a **Deus** por me dar saúde e força para que assim eu pudesse superar todas as dificuldades, guiando-me em minha jornada.

Em seguida meus agradecimentos vão a esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que me proporcionaram a caminhada em meu curso da melhor forma possível.

Agradeço aos **professores** que estiveram comigo nesta caminhada por proporcionar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional, por tanto que se dedicaram a mim, não somente por terem ensinado - me, mas por terem feito com que eu aprendesse.

A minha **orientadora Prof^a Msc. Thaysa Kassis de Faria Alvim**, pelo empenho dedicado à elaboração, pela orientação, apoio e confiança.

Aos **meus pais e ao meu irmão** que sempre me apoiaram e incentivaram nos momentos difíceis.

Meus agradecimentos **aos amigos, companheiros de trabalhos** que fizeram parte da minha formação, que vão continuar presentes na minha vida.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

RESUMO

O presente trabalho aborda uma realidade nascida da mudança social e cultural da sociedade, conhecida como multiparentalidade. Essa nova relação familiar trouxe consigo conceitos de família mais abrangentes, considerando tantos os laços afetivos como os biológicos, de forma a priorizar os interesses do menor. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, com uso de dados secundários extraídos das legislações vigentes, da doutrina e da jurisprudência sobre o tema. O que se viu aqui foi a manutenção dos laços afetivos, podendo existir conjuntamente com o biológico, de forma a abranger uma família mais humanizada, afastando antigos conceitos e se adaptando à sociedade atual. Seu objetivo foi analisar a família e fazer uma comparação de como ela era e como ela está após as evoluções constantes no mundo e no Direito, assim como outras questões diretamente ligada a multiparentalidade em si, tendo chegado à conclusão de que o Direito de Família não se faz somente entre pessoas de sexo oposto, de filhos havidos desta relação, podendo existir laços biológicos e afetivos entre os filhos frutos de uma relação entre pessoas de mesmo sexo, de sexo oposto, bem como de relações monoparentais, vigendo, então, o interesse e a dignidade do menor.

Palavras-chave: Família. Atualidade. Multiparentalidade. Interesses do menor.

ABSTRACT

This paper addresses a reality, born of the social and cultural change of society, known as multiparenting. This new family relationship brought with it broader family concepts, considering both affective and biological ties in order to prioritize the interests of the minor. The methodology used was the literature review, using secondary data extracted from current legislation, doctrine and jurisprudence on the subject. What we saw here was the maintenance of affective ties, which may exist together with the biological, in order to cover a more humanized family, moving away from old concepts and whether it is one of the family relationships, multiparenthood and the changes that it has made. in Family Law, implementing a less formal concept, which considered family a biological form, where blood ties defined kinship more, and humanizing this concept, as well as ties of affection, leaving aside those old and archaic thoughts and adapting to today's society. Its purpose was The monograph in question aimed to analyze the family and make a comparison of what it was and how it is after constant developments in the world and in law, as well as other issues directly linked to multiparenting itself, and came to the conclusion that Family law is not only between people of the opposite sex, children born of this relationship, and there may be biological and affective ties between children that are the result of a same-sex, opposite-sex relationship, as well as single-parent relationships. then the interest and dignity of the minor.

. As a result the central reason for the need of the theme in society.

Keywords: Family. Present. Multiparenting. Interests of the minor.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. METODOLOGIA	9
3. MULTIPARENTALIDADE: POSSIBILIDADES E CONSEQUÊNCIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	10
3.1. Família. Conceito.	10
3.2. Família na atualidade	13
3.3. A multiparentalidade na atualidade	14
4. OS IMPACTOS DA MULTIPARENTALIDADE COM ENFOQUE NO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	19
4.1. Histórico dos direitos da criança e do adolescente e o ECA	19
4.2. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente previsto no ECA ..	20
4.3 A Multiparentalidade e a criança nos dias de hoje	21
4.4 Os impactos gerados no menor	22
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS.....	25

1. INTRODUÇÃO

O Direito Brasileiro trouxe importantes institutos jurídicos cuja proteção não só a lei, mas também toda a sociedade nela inserida a faz, de forma a garantir aos envolvidos, toda sorte de garantias e proteções.

Antes de adentrarmos no tema central da presente pesquisa, necessária se faz a análise da origem da multiparentalidade, que é a família.

Por família se entende como o relacionamento entre homem e mulher, na forma da legislação civil. Contudo, na atualidade, em razão de mudanças no modo de pensar e viver da sociedade, essa relação passou a ter como membros, não só homem e mulher, mas também entre pessoas de mesmo sexo.

Caminhando ainda mais para uma nova realidade da sociedade brasileira, as relações amorosas não têm ficado adstritas apenas a um casal e filhos fruto desse relacionamento, sem aqui falar do gênero/sexo, mas entre mais de duas pessoas e seus filhos biológicos, já que os laços entre elas extrapola os laços consanguíneos, abrangendo também os laços afetivos existentes entre os pais e os filhos.

Os filhos então passam a ter uma dupla origem, consanguínea e afetiva, permitindo, então, o nascimento da multiparentalidade, que será abordado neste trabalho.

Então, tem-se como tema do trabalho em questão a multiparentalidade: possibilidades e consequências no ordenamento jurídico brasileiro”, cujos objetivos são analisar todas as vertentes da multiparentalidade, sob os aspectos positivos e negativos observando e o impacto que este tem em sociedade, em relação as consequências dentro do nosso ordenamento e também as possibilidades.

A metodologia aqui utilizada foi a revisão bibliográfica, com análise de dados secundários.

Nesse sentido, a presente monografia é dividida em três capítulos diferentes, dos quais o primeiro apresenta o contexto histórico que levou as evoluções no direito de família, realizando uma comparação de família no passado e a realidade no Brasil. Já no segundo, mostra as noções de multiparentalidade, apresentando uma breve noção de família, se analisa a multiparentalidade, os seus benefícios para com a sociedade atual e atuação dos órgãos competentes, para atender da melhor maneira, com eficácia e eficiência a sociedade em questão. E em seu último, vem apresentar os malefícios, os pontos que até se poderia dizer negativos para com

essa sociedade, as nuances que podem provocar desentendimentos sociais e os meios previstos, para que os magistrados possam resolver essas situações, das formas e meios, que sejam os mais justos dentro das possibilidades

2. METODOLOGIA

Utilizou-se no presente trabalho a metodologia de revisão bibliográfica, com dados secundários extraídos de legislação vigente sobre o tema, jurisprudência e doutrina sobre o tema.

3. MULTIPARENTALIDADE: POSSIBILIDADES E CONSEQUÊNCIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1. Família. Conceito.

Família. Palavra cujo significado, extraído do Dicionário Aurélio (2002), quer se referir a um grupo de pessoas que compartilham a mesma casa, especialmente os pais, filhos, irmãos etc. Contudo, seu significado não é tão simples assim. Essa pequena palavra possui uma extensão gigante e complexa, que engloba várias espécies familiares, apresentando ramificações distintas em algumas formas (AURÉLIO, 2002).

Porém, vale salientar que por muito tempo o conceito de família era a ideia de pai, mãe e filhos, ou seja, a ideia era supérflua e rasa, constituindo família somente o grupo de pessoas que seguiam ou obedeciam ao patriarca, sendo assim, este conceito deixava espaço para falhas por não observar a vida do cidadão tal como era, aparecendo neste contexto, muitos conflitos que não eram previstos por nosso ordenamento jurídico, tornando-se esse conceito de família até uma maneira ineficiente para resolver os conflitos de interesse com tantas lacunas a serem sanadas (DRESCH, *on-line*).

Mas houve muitas mudanças no mundo e o nosso ordenamento jurídico, na intenção de sanar os vícios e lacunas deixado por esse conceito arcaico e antiquado, aderiu às mudanças da sociedade ao longo do tempo, não se designando como família aquela somente fruto de laços sanguíneos; ou seja, houve uma observância e aceitação da realidade, tal como era, uma realidade, nascida da mudança social e cultural da sociedade, mudanças essas ocorridas em decorrência das constantes evoluções no mundo (DRESCH, *on-line*).

O início dessa mudança pôde ser percebida com a revolução industrial, que modificou o ordenamento jurídico, trazendo ao seu texto mais humanização, observando o indivíduo em suas diferenças deixando de lado a ideia simplesmente patrimonial, de bens, e pondo em total destaque o ser humano, em suas afetividades, em suas relações emocionais, explorando as mais diversas relações existentes na sociedade. Sendo essa a melhor maneira para se entender e resolver as adversidades de relações entre os indivíduos. Por destrinchar as relações sociais, entre famílias, sobre o casamento e as diversas formas de constituição desta, ou seja, esse ramo do direito, abrange muitas áreas do convívio social, por esse motivo,

é tão importante entendê-lo e revelar estas áreas que possam ser reveladas. (DRESCH, *on-line*).

Com a complexidade da palavra, vieram as construções legais e jurídicas, tornando o estudo da família como um Direito próprio, com seus princípios e leis específicas, que conhecemos como Direito de Família (BRASIL, 2002).

O Direito de Família é regido por princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, onde é tratado como direito inviolável do indivíduo (BRASIL, 1988).

Sarlet (2004) esclarece que, *“a doutrina destaca o caráter intersubjetivo e relacional da dignidade da pessoa humana, sublinhando a existência de um dever de respeito no âmbito da comunidade dos seres humanos”*(SARLET, 2004, p.32).

Nesta linha de pensamento a família é um espaço social de comunhão.

Ratificando a igualdade entre as pessoas, não podendo ser pormenorizada as distinções entre pessoas.

Em relação a igualdade, Santos (2003) esclarece que:

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades (Santos, 2003, p. 56).

O Direito de Família também possui fundamento no princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, onde nenhum dos cônjuges é superior ao outro como no sistema patriarcal, anteriormente falado (BRASIL, 2002).

Maria Helena Diniz (2008) disserta que:

Com este princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que marido e mulher tenham os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, o patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso, juridicamente, o poder de família é substituído pela autoridade conjunta e indivisa, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal (DINIZ, 2008, p.19).

Outro princípio essencial é o da solidariedade familiar, que tem por objetivo buscar uma sociedade livre, justa e solidária:

Para Rolf Madaleno (2013).

A solidariedade é o princípio e oxigênio de todas relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário (MADALENO, 2013, p.93).

A família também é regida pelo princípio da liberdade, que preza pela liberdade de decisão sobre a constituição e extinção da entidade familiar sem a interferência do Estado.

Para Paulo Luiz Netto Lôbo (2011).

Tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral (LÔBO, 2011, p.70).

A Constituição Federal de 1988 trata a família como base da sociedade, tendo o Estado o dever de protegê-la. Sendo assim, há o reconhecimento de propagação e consistência de sociedade a base familiar e tudo que a abarca (BRASIL, 1988).

À luz do Código Civil, família é constituída por casamento entre homem e mulher, ou seja, família é aquela que há mãe, pai, mas há de se analisar que a nossa sociedade veio a mudar decorrente a evolução constante do mundo, abordando um realidade, nascida da mudança social e cultural da sociedade, tratando das relações de família, não há como manter-se somente nesta noção, até porque se assim fosse, teríamos muitas falhas no proceder do dia a dia, como dito anteriormente (BRASIL, 2002).

A Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, definiu família como *“comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”*, trazendo dessa forma uma maior abrangência na definição de família (BRASIL, 2006).

Desta maneira, família nada mais é que pessoas que independentemente de sexo, cor, raças ou etnias se juntam por motivos de afetividade e vivem em plenitude de mesma vontade e interesses, podendo ter laços sanguíneos, mas não sendo essa ligação biológica o principal fator a contribuir para constituição de família, mas sim os laços de afetividade, a constituição de família tem como prioridade a felicidade entre os indivíduos que ali unidos vivem (DRESCH, *on-line*) (BRASIL, 2002).

Para Maria Helena Diniz (2015) faz-se necessário:

(...) vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. É ela o núcleo ideal do pleno do desenvolvimento da pessoa. É o instrumento para realização integral do ser humano (DINIZ, 2015, p.17).

Desta maneira, a família é fundada, no amor, na cumplicidade, no afeto, no companheirismo, e não meramente através do sangue, tendo assim como maior fundamento a felicidade, ou a busca dela, sendo essa um bem protegido pelo nosso ordenamento jurídico. A felicidade torna-se o principal fundamento para constituição da família, não interessando a forma de constituição de família, seja ela através de dois homens ou duas mulheres, ou a maneira convencional que é a relação entre homem e mulher, e assim por diante, mas sim o resultado desta constituição, sendo tal a felicidade e é esta humanização citada anteriormente (DRESCH, *on-line*).

3.2. Família na atualidade

O conceito de família evoluiu ao longo dos anos, não possuindo as mesmas características que anteriormente a definiam, ou seja, como a formação de família única e exclusivamente definida a partir da união entre homem e mulher (BRASIL, 1988).

Na atualidade, esse conceito ganhou uma dimensão mais ampla, permitindo-se reconhecer a família de forma a abranger todas as diferenças sociais, as distinções entre os indivíduos e sua individualização, prevendo assim as diferenças existentes na sociedade, e tentando através das melhores maneiras e meios possíveis solucionar essas diferenças conflituosas, objetivando hoje a busca pela felicidade, sendo esse o principal objetivo de família (DRESCH, *on-line*).

Desta feita, em razão do princípio da liberdade, permitiu-se a livre escolha relações entre os sujeitos, inclusive quantos aos efeitos patrimoniais, seus tipos de união, etc (SILVA, *on-line*).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, admitiu-se três modelos de família, sendo eles, o matrimonial, decorrente do casamento como ato formal; a união estável, decorrente de relação entre pessoas não impedidas de casar e o modelo monoparental, formado por qualquer um dos pais e sua prole (BRASIL, 1988).

Mais adiante, com o advento do Código Civil, a família passou da simples união entre pessoas de sexo oposto, permitindo-se a união entre pessoas do mesmo sexo; a união estável passou a ser reconhecida como entidade familiar, também podendo ser havida entre pessoas de mesmo sexo, desde que seja tal união pública, duradoura, contínua e com o objetivo de constituição de família a família monoparental, que se entende como a relação havida entre um genitor e seu filho, não se falando em união entre pessoas; a família parental ou anaparental, constituída pela união decorrente de relação cosanguínea; a família eudemonista, quando há união de indivíduos por afinidade, ou seja, basicamente formada pela busca da felicidade e amor; a família homoafetiva, existente entre duas pessoas do mesmo sexo; a família homoparental, existente entre duas pessoas de mesmo sexo e sua prole; e família multiparental, composta, pluriparental ou mosaico, cuja abordagem será feita mais adiante (BRASIL, 2002).

O estatuto familiar, “atribui a todas as entidades familiares a mesma dignidade, sendo merecedores de igual tutela, sem hierarquia”. Buscou-se com isso, o reconhecimento de todas as formas de família, em todas as suas diferenças e formas. Pode-se notar que a família atual é abrangente, procurando abarcar todos os tipos de família, ou melhor, todos os tipos de convivência social. A família na atualidade é regida pelo amor, e é o que será tratado no próximo subtítulo, a afetividade como principal fator de relevância para a multiparentalidade (BRASIL, 2013, *on-line*).

3.3. A multiparentalidade na atualidade

Como anteriormente narrado, a família sofreu inúmeras modificações ao longo dos anos, assim como toda a legislação correlata, ou seja, atendendo aos novos anseios da sociedade (DRESCH, *on-line*).

Essa mudança é reflexo da mudança social e cultural da sociedade brasileira, que implementou ao conceito de família mais tradicional, um conceito mais abrangente, permitindo que novas relações pudessem ser consideradas como familiares, tendo proteção os laços de afeto e amor, seja para com o seu parceiro, seja para com a sua prole, seja entre os parceiros e sua prole (BRASIL, 2002).

Sob o enfoque da afetividade, Paulo Luiz Netto Lôbo (2007) diz se tratar de uma construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue. Revela-se em ambiente

de solidariedade e responsabilidade, como todo princípio, ostenta fraca densidade semântica, que se determina pela mediação concretizada do intérprete, ante cada situação real e podendo ser traduzido por “onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estas suas causas originárias e final, haverá família” (LÔBO, 2007, p.7).

Dessa análise, há proteção e resguardo dos princípios fundamentais do cidadão, em especial o da dignidade da pessoa humana, que confere ao cidadão direitos que antes não podiam ser previstos, ou aceitos, trazendo ao indivíduo um maior respeito diante as suas diferenças, advindas até mesmo de uma modernização, tendo em vista o tempo em que foram criados alguns de nossos ordenamentos jurídicos, tratando assim de uma adaptação (BRASIL, 1988).

Nosso ordenamento jurídico busca, então, as melhores alternativas para cessar os conflitos de interesse, buscando abranger todas as áreas possíveis, para melhor satisfação e ordem social, sem deixar de falar que estamos rumo ao progresso o tempo todo e uma dessas áreas é a família, protegida e zelada por nossa Constituição Federal, que traz em seu texto a inviolabilidade dessa entidade (BRASIL, 1988).

Segundo Ana Carolina Trindade Soares Cohen e Jéssica Mendonça Felix (2013), a família, por ser um instituto social, encontra-se sempre em evolução, tendo o Direito, muitas vezes, que se adaptar a essas mudanças, vez que não há como o legislador prever todas as possíveis situações que possam vir a acontecer, principalmente no que tange as relações familiares (COHEN, 2013, p. 24).

O Brasil, ao longo dos anos, passou então de um país cujo era exclusivamente patriarcal, em que há o pai, mãe e filhos, para outras formas de família, onde há mais liberdade para as diferenças entres as pessoas e culturas, as formas de famílias são, casamento entre homem e mulher; união estável; monoparental (mãe ou pai solteiro); multiparental, composta, pluriparental ou mosaico (composta por membros provenientes de outras famílias); parental ou anaparental (todos possuem vínculo sanguíneo) (BRASIL, 2002).

A multiparentalidade tem destaque na atualidade face a mistura biológica e afetiva de família, priorizando o ser humano e não unicamente seus laços biológicos ou afetivos, excluindo-se os outros e para tanto, necessário seu estudo aprofundado.

Na multiparentalidade, é preciso compreender as várias relações que o ser humano pode ter, entender que, além das relações sanguíneas, ou seja, pai, mãe e

avós biológicos com laços sanguíneos, há também aquelas relações socio afetivas, que podem advir da convivência, ou seja, é a possibilidade de haver pai, mãe e avós através da afetividade, do convívio, das múltiplas convivências do ser humano (MAYLTON, *on-line*).

Desta maneira, surgiu a necessidade de uma mudança nas relações de família, uma necessidade de complementar algo já existente; porém, para que, dessa forma as necessidades sociais sejam atendidas de forma mais eficaz possível se faz necessário ampliar as interpretações. levando-se em consideração o sentimento que cada indivíduo tem um pelo outro e não simplesmente a relação patriarcal, de respeito a quem era superior economicamente (NOGUEIRA, 2001, p. 84).

Nota-se que o princípio da afetividade, apesar de não ser um princípio explícito na legislação, é considerado como tal, com o fim de garantir não um sistema robótico, mas sim, um sistema criado por humanos, admitindo equívocos, e todas as variáveis possíveis, podendo aqui falar em existência de todo o tipo de relação que o ordenamento não conseguiu prever ou especificar, de forma a humanizar o nosso ordenamento jurídico (RODRIGUES, *on-line*).

Entende-se então, que a família pode ser constituída de várias maneiras e padrões diferentes, não somente na forma biológica e genética, ou seja, permite-se o reconhecimento de família a partir do afeto, reconhecendo-se o vínculo estabelecido nas relações afetivas em busca de proteção do que atualmente se vê na sociedade (MAYLTON, *on-line*).

Nas palavras de Santos (2009), jamais uma norma ou lei conseguirá, por si só, transformar o genitor na figura de pai, sendo necessário haver a afetividade, que emerge a figura da paternidade socioafetiva, ou seja, como aquela que enxerga a paternidade não apenas como um fato da natureza, mas, principalmente, como um fato cultural, que vai muito além do mero laço biológico existente (SANTOS, 2009, p.350).

Com as mudanças na sociedade brasileira, o registro de nascimento, que antes continha de forma exaustiva a existência de um pai e de uma mãe, presumindo, além de pessoas de sexo oposto, somente a paternidade de duas pessoas, com a multiparentalidade, a certidão poderá constar como pais, os genitores tanto afetivos como biológicos, de forma que a filiação passou a ser mais

abrangente e reflexo do que hoje a sociedade busca, ou seja, cada vez mais amor nas relações familiares (MAYLTON, *on-line*).

Dessa forma, os laços criados por meio da convivência e do afeto podem fazer com que, por exemplo, padrasto gere uma enorme representatividade na vida do menor, vindo a tratá-lo como filho assim como o próprio menor o vê como pai. É neste momento da criação socioafetiva em que o padrasto passa a exercer autoridade de pai que nasce a multiparentalidade que tem como pilar de sustentação a relação socioafetiva e não genética, uma relação baseada apenas em afeto (MAYLTON, *on-line*).

Christiano Cassettari (2014) leciona que a parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas, mas há de se analisar também os efeitos gerados a partir de um registro a mais (CASSETTARI, 2014, p. 16).

Com o reconhecimento da multiparentalidade, as alterações nos registros públicos saem de uma esfera usual pela qual operam, permitindo-se alterar, além do nome, os vínculos havidos entre os sujeitos, preservando todos os direitos reservados aos filhos consangüíneos (MAYLTON, *on-line*).

Quando se é agregado mais um sobrenome ao seu nome, todos os direitos são adquiridos junto a ele, ou seja, adquire-se direitos juntamente ao nome. Nesta linha de raciocínio, os pais dos pais socioafetivos também se tornam avós socioafetivos e assim por diante (BARSIL, 2002).

Assim, o sobrenome fará com que a relação socioafetiva seja publicitada, de forma que o nome passe a atrelar ao sobrenome dos pais socioafetivos, merecendo toda a proteção legal, na forma do que dispõe o Código Civil em seus artigos 16 a 19¹, assim como fazendo jus à sua origem familiar (BRASIL, 2002).

Cumpra esclarecer que a socioafetividade decorre de uma relação de amor e afeto, não podendo ser renunciada após o seu reconhecimento formal, ou seja, registral, assim como todos os direitos adquiridos com o registro, na forma do artigo

¹Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

1.694, do Código Civil², são estendidos aos filhos socioafetivos, de forma a não haver qualquer distinção existente entre os decorrentes de vínculo biológico e os de afetividade (BRASIL, 2002).

²Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

4. OS IMPACTOS DA MULTIPARENTALIDADE COM ENFOQUE NO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

4.1. Histórico dos direitos da criança e do adolescente e o ECA

Como esclarecido nos subtítulos anteriores, a multiparentalidade tem como principal objetivo relacionar a afetividade com a vida civil, mas nem sempre foi assim (MAYLTON, *on-line*).

Desde a promulgação do ECA, a multiparentalidade não se encontra prevista expressamente naquele diploma legal, contudo, vem caminhando para sua formalização, ainda que implicitamente (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, tem-se que ao longo da legislação vigente, os interesses do menor eram exclusivamente resguardados quando se relacionam com os pais biológicos, ou seja, com os seus pais e irmãos de origem consanguínea, tendo os pais biológicos nítida vantagem sobre as relações afetivas (BRASIL, 1990).

Todavia, merece destacar que nem sempre a consanguinidade é sinônimo de afetividade, de amor, de forma que esses sentimentos ficavam de lado, já que o vínculo biológico era o único capaz de resguardar os interesses do menor, daí o cenário e a sociedade tiveram que mudar.

Assim, pergunta-se: Como então um tribunal poderia julgar com plenitude de certeza que os laços biológicos se sobrepujam sobre os socioafetivos?

Dessa forma, iniciou-se o processo que hoje conhecemos como a multiparentalidade, ou seja, a busca da felicidade em meio a lacunas nas relações biológicas existentes entre os pais e sua prole (MAYLTON, *on-line*).

Nestes termos o princípio da afetividade, que é a circunstância quando se há interação ou ligação entre pessoas sendo essas não biológicas e que se exteriorizam, representando essa manifestação afetiva por fatos concretos da vida, demonstrando a presença objetiva da afetividade e assim presumindo o aspecto subjetivo que seria o afeto enquanto sentimento que o direito vem a apurar de maneira direta, não se fez valer.

Porém, como anteriormente falado, se fez valer decisões que aparentemente demonstram puramente raciocínio lógico, mas o que é lógico nem sempre é o correto e justo. Pois as relações de família vão muito além, e a interpretação puramente literal não é inteiramente eficaz.

Assim, por estes motivos houve mudanças na visão relacionada entre a multiparentalidade e a criança e o adolescente, respeitando os dispositivos do ECA,

sempre buscando as melhores formas de resolução de conflitos, tendo a vontade, os direitos e os interesses dos menores como bens a serem protegidos com prioridade (BRASIL,1990).

Logo, a criança e o adolescente terão sempre suas vontades priorizadas sobre a vontade dos outros que complementam a relação familiar e as demais relações socioafetivas existentes no Direito de Família (GONÇALVES, *on-line*).

4.2. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente previsto no ECA

Para se falar do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, faz-se necessário entender o que é o ECA, que é o conjunto de leis que orientam e protegem a vida do menor (BRASIL, 1990).

Este princípio embora não se encontre taxativamente previsto no ECA, surgindo da interpretação dos textos legais pode ser notado em artigos do Estatuto como o artigo 1º, referindo-se acerca da proteção integral da criança e adolescente (BRASIL, 1990).

Tratando diretamente do interesse da criança, e colocando esse interesse como principal sobre os demais interesses envolvidos em uma relação de família, aliás em qualquer relação jurídica que envolvam crianças, Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2008), realiza uma análise sobre o princípio aqui tratado, dizendo que:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equivoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito (GAMA, 2008, p. 80),

Ou seja, ele permite que o menor exponha a sua vontade concedendo a criança e adolescente certa autonomia em suas vontades; e limitando o poder de família. Para que assim possa ser tratado como sujeito de direito e não meramente como uma propriedade, a qual suas vontades venham em segundo plano, ou simplesmente não prevaleça sobre a vontade dos demais.

Seguindo esses pensamentos é notado que como objetivo determinante do princípio, está o bem-estar da criança, assim como tudo o que segue essa linha de pensamento, fundamental é que a criança não seja prejudicada em aspecto nenhum (GONÇALVES, *on-line*).

4.3 A Multiparentalidade e a criança nos dias de hoje

Como acima citado, anteriormente haviam algumas brechas a serem sanadas no aspecto da criança e do adolescente e a multiparentalidade, mas que foram sendo modificadas ao longo dos anos, tudo, em consonância com o ECA (BRASIL, 1990).

Em relação à situação em questão, não há problemas quanto ao reconhecimento da guarda de filhos na multiparentalidade, o que prevalece sempre será o melhor interesse da criança e do adolescente.

Assim, garantidos os direitos do menor, facilmente consegue-se a sua guarda de um filho e todas as demais burocracias desde que tudo esteja de acordo com o ordenamento jurídico (BRASIL, 1990).

Guilherme Gama (2008) diz que este princípio traduz uma considerável mudança nas relações paterno-filiais, em que a criança e o adolescente deixam de ser tratados como se objetos fossem passando a ser respeitados como sujeitos de direito. Assim, seus direitos devem ter prioridades desde a elaboração até a aplicação (GAMA, 2008, p.80).

O artigo 227, da Constituição Federal de 1988, diz que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Constituição Federal; 1988).

E no Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 3º, 4º, 5º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes

facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 1995).

Assim, a vontade da criança prevalece sobre qualquer outro, resguardados os seus interesses e direitos (GONÇALVES, *on-line*).

Sobre a vontade da criança o art. 12.1, da Convenção sobre os Direitos da Criança (1990), diz que:

Artigo 12. 1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança (CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, 1990).

Assim, a vontade do menor, aliada aos de seus genitores, biológicos ou afetivos, assegurará os seus interesses, na forma da legislação vigente (BRASIL, 1990).

4.4 Os impactos gerados no menor

Os impactos nessa relação da multiparentalidade entre a criança e o adolescente são vistos, em regra, como positivos, pois se resguardam os interesses do menor (GONÇALVES, *on-line*).

Dentre os pontos positivos decorrentes da multiparentalidade, podemos citar a possibilidade de se acrescentar ao nome do menor, o sobrenome de seus pais; a realização social desta criança, trazendo a felicidade, que é o objetivo do Direito de Família e realização multiparental; o vínculo biológico e o afetivo permanecerão conjuntamente, seja no registro seja no convívio do menor; o filho afetivo passará a ter os mesmos direitos dos filhos biológicos de quem o adotou, dentre outros (MAYLTON, *on-line*).

De outro lado, como um ponto negativo, há possibilidade de tristeza e consequentemente de problemas mentais e emocionais na criança e adolescente, como por exemplo, quando houver litígio entre os pais biológico e os pais socioafetivos, os efeitos nesses casos poderão ser devastadores, tal qual como ocorre nos casos de alienação parental, que está previsto na Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010, que diz que:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

E nestes casos, os efeitos podem ser mentalmente devastadores, como explica Jorge Trindade (2010) podendo causar na criança e adolescente problemas como, ansiedade, medo, insegurança, isolamento, tristeza, quadros de depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas (TRINDADE, 2010, p. 25).

Observa-se que conforme o tempo foi passando, aconteceu uma transformação no direito no que trata a cerca de suas prioridades. Antigamente havia um receio maior relativo ao interesse dos pais, não hoje o filho ser o ponto central das relações familiares e por apresentar o estado específico de pessoa em desenvolvimento, para ele deve sempre ser assegurado o que atenta seu interesse (DIAS, 2011).

Sendo assim, com o advento do interesse do menor com as possibilidades previstas na multiparentalidade, na atualidade, os impactos gerados por ela cooperam para o bem-estar da criança e do adolescente, já que o primordial é a sua vontade, assegurando-lhe proteção e evitando que seus interesses sejam negligenciados (GONÇALVES, *on-line*).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia abordou os aspectos sobre a multiparentalidade, observando o direito de família e suas as formas hoje aceitas pelo nosso

ordenamento jurídico e que são fruto das grandes mudanças sociais ocorridas em razão das constantes evoluções da sociedade.

O trabalho buscou, então, aprofundar nas nuances que as variadas relações afetivas existentes na sociedade atual. Levando sempre em consideração a constante evolução da sociedade e que o Direito vem regulamentando de forma eficaz e o mais precisa possível.

Assim, como resultado final de pesquisa, conclui-se que das mudanças sociais encontrou-se uma sociedade mais feliz e harmônica, por priorizar os laços de afetividade em detrimento dos laços biológicos, de forma a garantir a preservação dos interesses do menor e, via de consequência, vindo a fechar as brechas do convívio social, inclusive, podendo coexistir ambas as origens de filiação, biológica e afetiva, assegurando, então, o melhor interesse do menor sob todos os aspectos.

REFERÊNCIAS

- AURELIO, **O minidicionário da língua portuguesa**. 4ª edição revista e ampliada do minidicionário Aurélio. 7ª impressão – Rio de Janeiro, 2002.
- BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Rideel, 2015.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal
- BRASIL. Código Civil. **Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Rideel, 2015.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.
- BRASIL. **Decreto nº 99.710 de 21 de Novembro de 1990**. Que versa a respeito da Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 25 Nov 2019.
- BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.
- BRASIL. **Lei nº 12.318 de 26 de Agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 26 Nov 2019.
- BRASIL. **Lei nº 11.340/2006 de 07 de agosto de 2006**. Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 25 Nov 2019.
- COSTA, Joana Darc Rodrigues. **Família no século XXI: unidade na diversidade**. Belo Horizonte: UFMG. Tese de doutorado, 2016.
- COSTA, JFA. A inocência e o vício. **Estudos sobre o homoerotismo**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1992.
- DRESCH, Márcia. **A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica**. Jus.com.br, set de 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>. Acesso em: 25 de nov. de 2019.
- DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: a justiça e o preconceito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

DIAS, Maria Berenice. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas**. Jus navegandis, Teresina, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIDIER, Eribon. **Reflexões sobre a questão gay**. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.17.

FARIAS, Cristiano Chaves E ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Editora Lumen Jursi, 2008.

FERREIRA, Ivete Denise. Comentários à Lei 11340/2006/**Lei Maria da Penha**. In: Dias, Josefina Maria de Santana (coord). *A mulher e a Justiça*. São Paulo: IASP, 2009.

FERREIRA. Anderson. **PROJETO DE LEI N.º 6.583-A, DE 2013**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=47FC186CDB5C27E515DF6EEB0712A562.proposicoesWeb2?codteor=1398893&filename=Avulso+-PL+6583/2013. Acesso em: 25 Nov 2019

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso**. 1º ed. São Paulo: Atlas. 2008, p. 80.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEI n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. Disponível em: http://www.editoramagister.com/doutrina_23385195. Acesso em: 25 Nov 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOUZADO, Ana Maria Gonçalves. **Evolução do conceito de família**, in DIAS, Maria Berenice (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 264-274.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: FORENSE, 2008; 3.ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2009; 4. ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2011; 5. Ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2013.

MAYLTON. **A multiparentalidade como nova espécie de entidade familiar Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 28 nov 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44905/a-multiparentalidade-como-nova-especie-de-entidade-familiar>. Acesso em: 25 nov 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARTINS. Priscila Uchoa. **A Família Homoafetiva e seu reconhecimento legal**. In: *Âmbito Jurídico*: Rio Grande, 2010. Disponível em: [HTTP://www.ambito.juridico.com.br/site/index.revista.asrtigos](http://www.ambito.juridico.com.br/site/index.revista.asrtigos). Acesso em dez 2015.

MOTT, Luiz. **Crônicas de um gay assumido**. Rio de Janeiro: Record, 2003.

NUNAN, Adriana. **Homossexualidade: do preconceito aos padrões de consumo**. Rio de Janeiro: Caravansarai, 2003.

NUNES, Rizzato. **Manual de Filosofia**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEDRO, Roberto Cardoso. **O preconceito no discurso gay**. Belo Horizonte: UFMG. Dissertação de Mestrado, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Humberto. Através dos séculos. In: **O amor entre iguais**. São Paulo: Mythos, 2004. p. 35-102.

RODRIGUES, João Gaspar. **O princípio jurídico da afetividade no direito de família**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3730, 17 set. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25303>. Acesso em: 25 nov. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA. Maria de Fátima Dias Perez. **A união homoafetiva como entidade familiar**. Rio de Janeiro, 2009.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome da Alienação Parental**. In: DIAS, Maria Berenice. Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA. Daniel Vinícius Ferreira da. **Princípios norteadores do Direito de Família**. Jus.com.br. fev de 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56132/principios-norteadores-do-direito-de-familia> .Acesso em:25 de Nov de 2019.